ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICIPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
LEI Nº 3.081, DE 24 DE AGOSTO DE 2015.

Ementa: Dispõe sobre a circulação no território do Cabo de Santo Agostinho, de táxis de outros municípios, e dá outras providências.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho:
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os táxis licenciados por outros municípios, só poderão circular em território do Cabo de Santo Agostinho, realizando transporte remunerado, nas seguintes situações:

I quando as viagens forem originadas em seus municípios, com destino ao Cabo de Santo Agostinho;

II quando as viagens forem originadas em seus municípios, com destino a outros municípios, implicando, necessariamente, sua passagem pelo Cabo de Santo Agostinho.

Art. 2º Os táxis licenciados por outros municípios, quando em circulação no território do Cabo de Santo Agostinho, em quaisquer das situações mencionadas no artigo anterior, não poderão expor a caixa luminosa indicativa da atividade.

Art. 3º A circulação no território do Cabo de Santo Agostinho, dos táxis licenciados por outros municípios, com a inobservância dos preceitos desta Lei, constitui-se em infração sujeita as seguintes penalidades:

I efetuar embarque de passageiros em território do Cabo de Santo Agostinho:

- Penalidade - Multa de valor correspondente a 1.200 (um mil e duzentos) quilômetros tarifários.

- Medida Administrativa - Apreensão do veículo, até o recolhimento ao município, do valor da multa aplicada.

II circular com o táxi expondo a caixa luminosa indicativa da atividade:

- Penalidade - multa de valor correspondente a 800 (oitocentos) quilômetros tarifários;

- Medida Administrativa - apreensão do veículo, até o recolhimento ao município, do valor da multa aplicada.

Parágrafo único – os valores arrecadados com a aplicação das multas desta lei serão destinados ao treinamento da guarda municipal de transito e em campanhas de educação no transito;

Art. 4º A Secretaria Municipal de Defesa Social, é o órgão competente da municipalidade para, diretamente ou por meio de delegação, fiscalizar e aplicar as penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - Os veículos apreendidos pela aplicação das medidas administrativas contidas no artigo anterior serão recolhidos ao depósito do Órgão Gestor do Trânsito Estadual, ficando sob sua guarda.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Polícia Militar de Pernambuco para proceder à fiscalização dos Serviços de Táxis.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentara esta Lei no prazo de até 60 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Conde da Boa Vista, em **24 de agosto de 2015.**

JOSÉ IVALDO GOMES
Prefeito

TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

" Lei decorrente do Projeto de Lei à Sanção nº 028/2015, originário do Anteprojeto de autoria do Vereador **José Feliciano de Barros Junior , partido PMN**."

Publicado por:
Arthur Suedson Mendes do Nascimento
Código Identificador:237FB07D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 09/09/2015. Edição 1411
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/